



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 238 /2018

63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.11.2018

PROCESSO Nº: 1/3021/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.13826-8

RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI.

CGF: 06.604.288-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de emissão de documentos fiscais por ocasião de saídas de produtos de informática, aparelhos celulares e peças, componentes e acessórios (automotivos). O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque – SLE. Infração aos artigos 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/97. Não houve cerceamento do direito de defesa, razão para afastar o pedido de nulidade do auto de infração. Pedido de perícia afastado com arrimo no art. 97, I e III, da Lei nº 15.614/2014. Sanção aplicável a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, avalizado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS - Omissão de Saídas – Substituição Tributária – Sistema Levantamento de Estoque.

I – RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
4ª Câmara de Julgamento

"INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DOS ESTOQUES DO CONTRIBUINTE, POR MEIO DO LQEM – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, RESTOU CONSTATADO QUE EXISTIRAM SAÍDAS DE PRODUTOS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA".

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. O período da infração indicado é de junho/2012 a dezembro/2013. O valor da multa reclamada é de R\$ 15.848,26.

Nas Informações Complementares, fls. 03 a 10, as autoridades fiscais fazem um demonstrativo da base de cálculo e da multa para cada período fiscalizado. A base de cálculo para 2012 e 2013 é de R\$ 389,25 e R\$ 158.093,39, respectivamente, e a multa correspondente é de R\$ 38,93 e R\$ 15.809,34.

A metodologia empregada pela fiscalização está devidamente explicada nas Informações Complementares, merecendo destaque os seguintes excertos. Vejamos:

- "Ao longo da presente auditoria procedemos à elaboração do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, sistemática que confronta, por produto, as quantidades declaradas como existentes no inventário inicial e as adquiridas com documento fiscal ao longo do exercício fiscalizado com as quantidades declaradas como existentes no inventário final e as vendidas com documento fiscal ao longo do mesmo período, em conformidade com o que dispõe o Decreto 24.569/97" (fl.05).
- "Após analisarmos a movimentação dos estoques da empresa autuada por meio de Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, segundo acima descrito, restou constatado que a mesma promoveu saída de aparelhos celulares e peças, componentes e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
4ª Câmara de Julgamento

acessórios (automotivos) sem documentação fiscal nos exercícios de 2012 e 2013, bem como também promoveu saídas de produtos de informática sem documentação fiscal no exercício de 2013, caracterizando, portanto, omissão de saídas no montante de R\$ 158.482,64 e indo de encontro à determinação expressa dos artigos 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/97-RICMS, ..." (fl.06).

- "É digno de nota que para todos os produtos de que se cuida, em face da legislação aplicável, há a incidência do ICMS Substituição Tributária. Na situação específica das operações com produtos de informática, a incidência reportada se refere apenas ao exercício de 2013 e encontra amparo no inciso "b" do parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 31.066/2012, sendo que nessa hipótese a empresa autuada se encontra na posição de contribuinte substituto responsável pela retenção e recolhimento do imposto por ocasião das entradas das mercadorias" (fl.08).

- "Desse modo, no cenário de omissão de saídas ora contatada não há que se falar em exigência do imposto uma vez que o mesmo deve ter sido retido por substituição tributária no momento das entradas das mercadorias (produtos de informática) ou por ocasião da saída do estabelecimento remetente, seja industrial fabricante ou importador. No entanto, aplicamos multa em face do descumprimento da obrigação acessória de emitir documento fiscal". (fls. 09)

À fl. 41 dos autos consta um CD com o resultado do trabalho fiscal realizado na empresa autuada, que alicerça o lançamento em questão.

Foi lavrado o TERMO DE REVELIA à fls. 48 e o processo remetido ao CONAT em 26/11/2015, conforme DESPACHO exarado na mesma página. Todavia, o contribuinte havia ingressado perante o CONAT com a defesa (fls. 50 a 64), o que desconfigura a revelia declarada pela autoridade fiscal.

Na impugnação apresentada, o contribuinte apresenta as razões de defesa que seguem abaixo, em síntese:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
4ª Câmara de Julgamento

- Preliminar de **nulidade** por cerceamento ao direito de defesa, sob o fundamento que “O Fisco Estadual acusa o contribuinte por suposta omissão de saídas, no entanto o faz de forma estritamente genérica, sem sequer fornecer informações suficientes à autuada para que possa embasar de uma forma concisa sua defesa” (fl. 54).

- **No mérito**, argui a não ocorrência da infração que lhe foi imputada, alegando que “A presente autuação decorre exclusivamente de presunção daquele agente fiscal, o que está causando graves prejuízos ao ora impugnante. O levantamento fiscal realizado pelo dileto agente do Fisco não serve de escora ao auto de infração em comento, ante a insubsistência das informações ali consignadas” (fl. 57).

- **Necessidade de perícia – prova material.** Defende que “...a prova pericial se faz imprescindível para chegarmos à verdade material sobre uma suposta infração, uma vez que somente através de perícia técnica é que poderíamos chegar à conclusão sobre os fatos relevantes, como a comprovação de que se houve, ou não, qualquer ilegalidade por parte da autuada” (fl. 63).

Por fim, efetua os seguintes pedidos: **1.** nulidade do auto de infração por clara ofensa ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório; **2.** Improcedência da acusação fiscal; **3.** Diligência e ou exame pericial na documentação fiscal do contribuinte (fl. 64).

Distribuído o processo na Primeira Instância, a julgadora decide, após afastar a preliminar de nulidade suscitada e o pedido de perícia, pela procedência da acusação fiscal, conforme julgamento às fls. 68 a 73.

A empresa ingressa, logo em seguida, com recurso ordinário contra a decisão singular, conforme peça acostada às fls. 79 a 88 dos autos, onde ratifica integralmente as mesmas razões e pedidos apresentados na peça de defesa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
4ª Câmara de Julgamento

Por meio do Parecer nº 250/2018 (fls. 94 a 98), a Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na instância singular, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fl. 101.

Eis, em síntese, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A acusação constante da peça exordial diz respeito a omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao ICMS – Substituição Tributária, irregularidade detectada por meio do Sistema Levantamento de Estoques-SLE, relativamente ao período junho de 2012 a dezembro de 2013.

Preliminarmente, cabe analisar o pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, sustentado na tese de que a acusação de omissão de saídas foi feita de forma genérica, sem sequer fornecer informações suficientes à autuada para que possa embasar de uma forma concisa sua defesa.

Ora, a acusação fiscal de que se cuida está arrimada no levantamento de estoque, trabalho de inquestionável alcance na verificação da regularidade das operações comerciais com mercadorias. Esse trabalho está agasalhado no CD constante dos autos e uma cópia foi disponibilizada para o contribuinte tal como registrado nas Informações Complementares.

Diante dessa circunstância, não pode ter guarida o pedido de nulidade levantado pela recorrente, haja vista que no CD mencionado consta toda a metodologia do trabalho de auditoria realizado junto a empresa autuada, demonstrando tal fato que há provas nos autos acerca da infração denunciada, o que afasta a tese de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
4ª Câmara de Julgamento

Nesse sentido, entendo que não houve óbice à autuada para conhecer da extensão da acusação fiscal, isto é, saber quais as mercadorias apresentaram a omissão de saídas denunciada, razão por que o pedido de nulidade do auto de infração não tem respaldo em face dos fatos apresentados.

No tocante ao requerimento de realização de perícia, vale alertar que o pedido foi formulado de forma genérica, isto é, não houve apresentação de erros consistentes no trabalho fiscal para desaguar nessa providência.

Dizendo de outra forma, não há subsídio que aponte dúvidas quanto ao trabalho de auditoria realizado, e considerando que o relatório Sistema Levantamento de Estoque – SLE é de referência confiável para demonstrar a irregularidade ora em análise, então a decisão coerente é pelo indeferimento da perícia requerida, o que se faz com lastro no art. 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/14, a seguir reproduzido:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

Nesse sentido, o pedido de perícia resta indeferido, dado que foi formulado de forma genérica, bem como porque os elementos que constam dos autos já são suficientes à formação de convencimento quanto ao fato denunciado.

O mérito da demanda, por sua vez, não comporta extensiva consideração, haja vista que a infração fora detectada por meio da elaboração do Sistema Levantamento de Estoque – SLE, método largamente empregado pela fiscalização e de aceitação pacífica para demonstrar a regularidade da movimentação com mercadorias, uma vez que é subsidiado com os dados coletados das operações de entradas e saídas devidamente registradas e dos estoques declarados no início e no final do período auditado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
4ª Câmara de Julgamento

A prova da infração denunciada encontra-se nos autos e consistem das planilhas de entrada, saída, inventários (exercícios 2012 e 2013) e o relatório do Sistema Levantamento de Estoque – SLE, o que demonstra que o procedimento fiscal adotado está amparado nas regras embutidas no art. 827, do Decreto nº 24.569/97, que estabelece:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

No caso em apreço, o SLE aponta que existiu omissão de saídas de mercadorias, fato que configura infração ao disposto nos artigos 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/97, tal qual atestado pelo agente autuante.

Importante mencionar que a própria equipe de fiscalização, quando das Informações Complementares (fl. 07), demonstrando todo o zelo na elaboração do SLE, mencionou que “para efeito de representar a movimentação dos estoques de mercadorias com o maior grau de fidelidade possível, teve a cautela de realizar conversões de produtos que apresentavam códigos diferentes, seja nos documentos fiscais ou nos inventários, mas, pela própria descrição dos mesmos se concluiu que se tratavam do mesmo produto”.

Quanto a penalidade cabível ao caso, por versar a acusação fiscal sobre falta de emissão de documentos fiscais por ocasião de saídas de produtos de informática, aparelhos celulares e peças, componentes e acessórios (automotivos), mercadorias submetidas a sistemática da Substituição Tributária quando das entradas, agiu com extremo acerto o autuante quando cobrou tão somente a multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
4ª Câmara de Julgamento

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Eis o voto.

III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

1. Exercício 2012:

Base de cálculo: R\$ 389,25

MULTA (10%): R\$ 38,93

2. Exercício 2013:

Base de cálculo: R\$ 158.093,39

MULTA (10%): R\$ 15.809,34

TOTAL: R\$ 15.848,26

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI. e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA


Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e tomar as seguintes deliberações: 1. Nulidade do feito fiscal por suposto cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a autuação teria sido realizada de forma genérica. Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os autos não corroboram a alegação recursal, haja vista que a fiscalização foi feita mediante levantamento



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
4ª Câmara de Julgamento

quantitativo de estoques de mercadorias, e os elementos probatórios apresentados pelo autuante demonstram com clareza e precisão a infração apontada; 2. Em referência ao pedido de realização de perícia, resolvem indeferir-lo com base no que dispõe o art. 97, I e II, da Lei 15.614/2014, dado que foi formulado de forma genérica, bem como porque os elementos que constam dos autos já são suficientes à formação de convencimento por parte da autoridade julgadora; 3. **No mérito**, resolvem negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, afastando a arguição de ausência de provas da acusação fiscal, pelas mesmas razões que justificam a rejeição da tese da nulidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza/CE, 05 de Dezembro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilamé Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
ASSESSOR TRIBUTÁRIO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO